



## PARECER Nº 19/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2026.

EMENTA: Direito Tributário e Constitucional. Institui isenção de IPTU para imóveis residenciais em razão de deficiências na zeladoria urbana (buracos, iluminação e terrenos abandonados). Inconstitucionalidade material e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parecer pelo não recebimento.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo, que propõe a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais que enfrentem dificuldades de acesso ou fruição do bem em razão de "buracos nas ruas", iluminação pública deficiente ou vizinhança com terrenos e imóveis abandonados que apresentem mato alto e descarte irregular de lixo.

Embora a proposta busque compelir o Poder Público à eficiência na prestação de serviços de zeladoria, a matéria exige rigorosa análise frente ao Sistema Tributário Nacional e às normas de finanças públicas.

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica aponta óbices intransponíveis que comprometem a validade da propositura, conforme os pontos a seguir expostos:



## 1. Da Competência Legislativa e do Aspecto Material do IPTU

Inicialmente, cumpre registrar que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os poderes, não havendo reserva de iniciativa absoluta ao Chefe do Executivo para leis que versem sobre isenção (conforme entendimento do STF em Repercussão Geral – Tema 682). Todavia, a proposta fere a **natureza jurídica do imposto**.

O IPTU tem seu aspecto material e hipótese de incidência definidos pelo **art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN)**. O imposto incide sobre a propriedade imobiliária situada em zona urbana, sendo esta caracterizada pela existência de, pelo menos, dois dos melhoramentos indicados no §1º do referido artigo (meio-fio, abastecimento de água, esgoto, rede de iluminação ou escola/posto de saúde próximos).

Ao condicionar a isenção à qualidade da manutenção da via (presença de buracos ou mato), o projeto desnatura o imposto, tentando transformá-lo em uma **taxa**. Enquanto o imposto é um tributo não vinculado (independe de uma contraprestação estatal específica), a taxa é que se refere a serviços públicos específicos e divisíveis. A inexistência de manutenção adequada pode gerar responsabilidade civil do Estado, mas não autoriza a mutação da natureza jurídica do IPTU.

## 2. Da Violação ao Art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal)

A propositura configura clara **renúncia de receita**. Nos termos do **Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

A ausência de tal estudo técnico no corpo do projeto de lei de origem parlamentar acarreta inconstitucionalidade formal por descumprimento de requisito essencial de validade, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do TJSP. Além disso, a proposta ignora o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que exige a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais.



### 3. Da Jurisprudência

Nesse sentido, o entendimento do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela Prefeita do Município de Itapeva contra a Lei Municipal nº 5.200, de 09 de janeiro de 2025; Norma de iniciativa parlamentar que concedeu desconto de 30% no IPTU de imóveis residenciais pertencentes a famílias com membros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA); Inexistência de vício de iniciativa – matéria tributária que pode ser objeto de iniciativa do Legislativo – entendimento consolidado pelo STF (Tema nº 282); Renúncia de receita configurada – **ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida – afronta ao art. 113 do ADCT, de reprodução obrigatória pelos entes federativos**, conforme o art. 144 da Constituição Estadual e precedentes do STF e deste Órgão Especial; Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.200/2025, com modulação de efeitos a partir da publicação do acórdão, a fim de resguardar situações consolidadas.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281995-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei apresenta vícios de **inconstitucionalidade material** (pelo desvirtuamento do fato gerador do IPTU e natureza tributária) e **formal** (pela ausência de impacto orçamentário exigido pelo art. 113 do ADCT), sendo juridicamente inviável sua tramitação.

Ressalva-se que este parecer tem natureza **opinativa**, com o objetivo de **subsidiar a análise legislativa** da matéria.



Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

---

É o parecer.

Alumínio, 20/02/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=SGA9-W874-UE0-759T>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: SGA9-W874-UE0-759T**